



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Recurso nº. : 125.523  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995 a 1999  
Recorrente : MARLINO AMARO DOS SANTOS  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 05 de dezembro de 2001  
Acórdão nº. : 104-18.473

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A partir do ano-calendário 1997, é permitido o lançamento de ofício efetuado com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando a contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE OFÍCIO – AGRAVAMENTO - Justifica-se o agravamento da multa de ofício quando comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atender intimação para prestar esclarecimentos.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARLINO AMARO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Acórdão nº. : 104-18.473

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Mallmann', written over the name NELSON MALLMANN in the text above.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Acórdão nº. : 104-18.473  
Recurso nº. : 125.523  
Recorrente : MARLINO AMARO DOS SANTOS

## RELATÓRIO

Contra o contribuinte MARLINO AMARO DOS SANTOS, inscrito no CPF sob n.º 124.051.160-49, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/03, com a seguinte acusação:

### “ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Omissão de Rendimentos, tendo em vista a Variação Patrimonial a Descoberto, onde constatou-se a existência de depósitos bancários em conta-corrente do fiscalizado, sem comprovação da origem dos recursos utilizados.

O fiscalizado não apresentou Declaração de Rendimentos/IRPF, mesmo intimado duas vezes e recusou-se a receber, quando a fiscalização tentou entregar-lhe pessoalmente, intimação regular em que lhe era dada oportunidade para a devida comprovação da origem dos recursos.”

Insurgindo-se contra a exigência, formula o interessado sua impugnação, cujas razões foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora:

“Tempestivamente, o interessado apresenta a impugnação da exigência às fls. 63 a 69, instruída com os documentos de fls. 70 a 129. Suas alegações, em resumo, estão a seguir descritas.

1. A autuação foi baseada exclusivamente em depósitos bancários e créditos efetuados em sua conta no Banco do Estado do Rio Grande do Sul.
2. As autuações baseadas exclusivamente em valores relativos a depósitos bancários tem sido consideradas ilegítimas pelo poder judiciário, por meio de reiteradas decisões.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Acórdão nº. : 104-18.473

3. Salaria ainda que o auto de infração tem como único embasamento a exibição de extratos bancários deferidos liminarmente pelo Exmo. Sr. Juiz Federal de Passo Fundo. Ocorre que tais documentos não servem para tanto, haja vista que conforme faz prova o Agravo de Instrumento e a contestação em anexo, irresignou-se com tal medida liminar, estando sendo discutido judicialmente a validade da exibição de tais documentos.

4. Os depósitos e créditos bancários não configuram variação patrimonial, pois a sua proveniência pode ser plenamente comprovada, conforme demonstrado a seguir:

a) o valor de R\$.508.606,72, depositado em 01/03/1996, refere-se a recebimento de valor judicial, sendo que somente o valor de R\$.216.495,82 refere-se a rendimentos seus;

b) o crédito de R\$.107.340,35, em 04/06/1996, refere-se ao resgate da aplicação financeira no valor de R\$.105.000,00, efetuada na data de 16/04/1996;

c) o valor de R\$.15.800,00, depositado em 12/09/1996, refere-se ao recebimento de honorários advocatícios;

d) o valor de R\$.14.000,00 refere-se a valores integrais de sua cliente, sendo que nada recebeu desse valor, pois sua cliente litigava sob o manto da assistência judiciária gratuita;

e) o crédito de R\$.92.826,78, em 03/07/1997, refere-se ao resgate de aplicação financeira efetuada em outro banco no valor de R\$.107.340,35; os extratos bancários comprovam que este valor é o correspondente ao saldo do item "a" e constante no item "b";

f) o valor de R\$.16.149,37, depositado em 18/12/1997, refere-se ao recebimento de valores judiciais de cliente, sendo que recebeu desse montante tão somente a parcela de R\$.3.229,87 (honorários advocatícios contratados de 20%);

g) o valor de R\$.25.298,47, depositado em 15/01/1998, refere-se ao recebimento de valores judiciais em nome de cliente, tendo recebido a quantia de R\$.8.854,46 (honorários advocatícios contratados de 35%).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Acórdão nº. : 104-18.473

5) O lançamento foi efetuado com base na Lei n.º 9.430/1996, cujos efeitos financeiros passaram a vigor a partir de 01/01/1997. Logo, o lançamento referente ao ano de 1996 não pode ser efetuado com base nessa Lei, por se ilegítimo.

6) Quanto aos demais depósitos, a Lei n.º 9.481, de 13/08/1997, em seu art. 4.º, tratando dos limites dos valores de depósitos a serem considerados como omissão de rendimentos, fixa como valor mínimo a quantia de R\$.12.000,00.

7) Com relação ao agravamento da multa de ofício, discorda de sua imposição porque sempre solicitou, em razão da enfermidade comprovada, um prazo mais dilatado para prestar os devidos esclarecimentos.”

Decisão singular entendendo parcialmente procedente o lançamento, apresentando a seguinte ementa:

**“SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. BASE DE CÁLCULO.**

A presunção de omissão de rendimentos por sinais exteriores de riqueza deve ter como base a prova da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

A partir do ano-calendário 1997, é permitido o lançamento de ofício efetuado com base em depósitos bancários ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando a contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MULTA DE OFÍCIO - AGRAVAMENTO**

Justifica-se o agravamento da multa de ofício quando comprovado que ocorreu recusa e/ou resistência por parte do contribuinte em atender intimação para prestar esclarecimentos.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”**

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/09/00, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/10/00 (lido na íntegra).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Acórdão nº. : 104-18.473

Deixa de manifestar-se a respeito a douda Procuradoria da Fazenda.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. A. C.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Acórdão nº. : 104-18.473

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Precedendo ao encaminhamento dos autos a este Conselho de Contribuintes, a repartição de jurisdição do Recorrente lavrou o despacho de fls. 154, propondo o não endereçamento do processo a este Colegiado haja vista que o depósito de 30% ( trinta por cento), exigido não foi efetivado e a garantia de bens e direitos do seu ativo permanente oferecida na esteira do parágrafo 3º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP 1973/2000, não pode ser aceita uma vez que o dispositivo acenado não foi regulamentado, e, ato seguido, foi feita a Intimação de fls. 155 para o recolhimento do valor exigido.

Posteriormente, foi juntado aos autos (09/01/2001 – fls. 159/162), a Decisão Liminar acolhendo a garantia em bens do ativo permanente do Contribuinte.

Destarte, o processo foi saneado e encontra-se, assim, em condições de ser apreciado.

A matéria versada nestes autos conforme se colhe do relatório apresentado, cinge-se unicamente a Acréscimo Patrimonial a Descoberto apurado no Anos – Calendários de 1996, 1997 e 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Acórdão nº. : 104-18.473

O Contribuinte logrou êxito junto à autoridade monocrática e remanesceu pendente em discussão, apenas a exigência relacionada com o Exercício de 1998, período-base de 1997, apurada em 31.07.1997 - R\$ 92.826,88.

Quanto ao mérito da questão, sou de entendimento que não assiste razão ao ora Recorrente, como será mostrado.

O Recorrente, menciona a existência de um vasto repertório de decisões repudiando a tributação erigida com base em depósitos bancários, invocando a Súmula 182, preconizando:

“É ilegítimo o lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários “

Procura ainda reforçar o seu entendimento buscando escudar-se sob a égide do Decreto-lei nº 2471, de 02/09/88, transcrevendo o seu artigo 9.º, “caput” e inciso VII, determinando o cancelamento e arquivamento dos processos de cobrança originados de imposto de renda arbitrado exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes de depósitos bancários.”

Examinando as peças que formam o todo, conclui-se que a exigência mantida pela autoridade recorrida em sua censurada decisão (DRJ/STM Nº 548, de 15 de agosto de 2000 - fls. 131/139), e, a matéria tributável levantada não foi apurada simplesmente amparada em depósitos bancários, consoante o procedimento condenado, quer pela Súmula 182 emanada do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e/ou Decreto-lei nº 2471/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Acórdão nº. : 104-18.473

Contraditando as suas próprias afirmativas e corroborando o acerto da exigência, o próprio contribuinte afirma (fls. 146) de sua peça recursal, pelas suas próprias palavras:

"É um disparate ser aceito extratos para a realização do Auto de Infração, mas ao recorrente, que deseja se utilizar dos mesmos extratos para realizar sua defesa, entende que são insuficientes para serem utilizados como prova, ora, com a máxima vênia, tais extratos já oportunamente anexados e conforme mencionado na impugnação deixam incontroverso que tal valor (R\$.92.826,88) é referente a resgate de aplicação financeira efetuada em outro banco no valor de R\$.107.340,35 originário no valor recebido de R\$.508.606,72, depositado em 01.03.96, que trata-se de valor judicial, desse montante recebido, R\$.279.879,87 correspondem ao valor recebido por cliente do recorrente, bem como já devidamente, foi recebido ainda o valor de R\$.12.231,03, totalizando R\$.292.110,90 como valor recebido pelo seu cliente. Sendo então que somente o saldo de R\$.216.495,82 refere-se a rendimento bruto do recorrente, conforme já restou vastamente comprovado quando da impugnação." (o grifo não é do original).

Assim, resta inequivocamente provado que a matéria tributável apurada não foi amparada pelo simples somatório dos depósitos bancários, pois é o próprio que afirma que "somente o saldo de R\$.216.495,82 refere-se a rendimento bruto do recorrente".

A propósito, vale ressaltar que o Contribuinte, consoante assevera a decisão criticada (fls. 137):

"Não se trata, portanto, de omissão de rendimentos de origem não comprovada e sim de omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas uma vez que o atuado não apresentou declaração de rendimentos para os anos-calendário considerados, não oferecendo tais rendimentos à tributação."

Cabe esclarecer que o período a que se reporta a decisão cujo excerto foi transcrito (fls. 137) foram os anos de base de 1996, 1997 e 1998, nos quais o Contribuinte não cumpriu a sua obrigação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Acórdão nº. : 104-18.473

Também afirma que o valor objeto da controvérsia (R\$.92.826,78) não pode exigido, pois o mesmo está atrelado a rendimento de aplicação financeira auferido anteriormente (01.03.96) no importe de R\$.107.340,35, e, neste passo estaríamos enfrentando uma bitributação.

Nestas condições, também este rendimento confessado pelo Contribuinte (R\$.107.340,35) não foi declarado e esta observação tem cabimento tão somente para demonstrar à sociedade que o quantum tributável não foi erigido apenas pelo somatório de depósitos bancários.

E, por derradeiro, sustenta o Contribuinte que a Lei n.º 9430, de 27/12/1996, não pode agasalhar a referida tributação eis que a sua eficácia teria validade tão somente a partir de 01 de janeiro de 1997.

A respeito, cabe esclarecer que em obediência ao princípio da anualidade que rege a matéria, a legislação que cria ou majora o tributo só pode irradiar os seus efeitos, e, portanto, começar a vigor a partir do primeiro dia do exercício seguinte, exceto se para beneficiar.

Atente-se para que no caso em tela, a matéria tributável foi levantada em 31/07/97, e, portanto, oportunidade em que o referido diploma estava em pleno vigor.

Com referência a multa aplicada com agravamento, afirma o Autuado que deixou de atender as diversas intimações para prestar esclarecimentos em razão de doença.

A respeito, afirma a decisão recorrida (fls. 138):



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11030.000495/00-55  
Acórdão nº. : 104-18.473

“Convém ressaltar que o contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos em 27/05/1999 (fls. 04), em 16/07/1999 (fls. 12) e em 13/09/1999 (fls. 19). Em todas ocasiões, solicitou prorrogação de prazo para entrega da documentação, que foi prontamente concedido pela fiscalização. Esgotado o prazo concedido, a fiscalização reintimou o interessado, em 30/03/2000, sendo que ele se recusou a tomar ciência da intimação de fls. 42 e 43.”

Desta forma, foi justificado o agravamento da multa com respaldo no parágrafo 2.º do inciso II do art. 44 da Lei nº 9430, de 1996, e, corretamente aplicado ao caso.

Constata-se que o interessado é omissor não tendo apresentado declarações para os períodos examinados, nos quais confessadamente, obteve rendimentos e a alegada enfermidade não minimizam a sua desobediência fiscal e muito menos justificam o não atendimento da repartição de sua jurisdição, pois conforme restou comprovado nos autos, o mesmo trabalhou normalmente naquele período no exercício de sua profissão.

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2001

REMIS ALMEIDA ESTOL